# ACÓRDÃO - AC00 - 1314/2024

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2346/2021 |
| **PROTOCOLO** | : | 2093905 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO<br>2. RODINEI DOMINGOS PEREIRA |
| **RELATOR** | : | CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.**
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sônia Aparecida Dias Henrique Garção** e do Sr. **Rodinei Domingos Pereira**, ordenadores de despesas do Fundo, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sônia Aparecida Dias Henrique Garção*[1] e do Senhor *Rodinei Domingos Pereira*[2], ordenadores de despesas do Fundo, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 18/03/2021.

**1.1- Da manifestação técnica:**

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. – 434/2023 (f. 295/319) e concluiu que esta prestação de contas apresentou os seguintes achados (f. 303):

| Item do exame | Achado/situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|
| 2.1.2 | Balancetes Mensais enviados fora do prazo | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46 | Sistema SICOM |
| 2.1.3 | I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias<br><br>II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";<br>CF/1988, art. 37, II<br>LC 101/200, art. 48, *caput* | Sistema e-CJUR<br>Apêndices A<br>Portal transparência do município |
| 2.1.5.7 | Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos | MCASP 8, Parte V, item 8.<br>NBC T 11 | Peça 44 |
| 2.1.7. | I. Ato de nomeação dos membros do CMS não observa o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização.<br><br>II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais no decorrer do exercício, | Resolução CMS nº 453/2012<br>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";<br>LC 141/2012 | Peça 32<br>Portal Transparência do município |
| 2.1.8 | Provimento do cargo de controlador interno em comissão | Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II<br>Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS | Cadastro dos Responsáveis – peça 2<br>Ato de nomeação – fl.9<br>Sistema e-CJUR<br>Portal Transparência do município<br>Apêndice E |

**1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9482/2023 (f. 557/561), relatou a análise da Equipe Técnica e e opinou pelo julgamento irregular das contas do Fundo, aplicação de multa, recomendação, além da intimação aos responsáveis para apresentação de defesa (f. 560/561).

[1] Responsável de 01/01/2020 a 02/08/2020, conforme E-CJUR.
[2] Responsável de 03/08/2020 a 31/12/2020, conforme E-CJUR.

**1.3 - Da intimação dos Gestores:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação das seguintes partes interessadas:

- Sr. Eder Uilson França Lima – Prefeito Municipal à época;
- Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção – Secretária Municipal de Saúde (01/01/2020 a 02/08/2020);
- Sr. Rodinei Domingos Pereira – Secretário Municipal de Saúde (03/08/2020 a 31/12/2020);
- Sr. Juliano Ferro Barros Donato – Atual Prefeito Municipal; e
- Sra. Francielli Fascincani – Atual Secretária Municipal de Saúde.

Tais intimações foram necessárias para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21813/2023 (f. 562). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados à f. 563/567.

**1.4 - Da nova manifestação técnica:**

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 3437/2024 (f. 360/363), concluiu pela permanência do seguinte achado (f. 729): não foi comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

**1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5125/2024 (f. 734/736) e rerratificou o Parecer n. 9482/2023 (fls. 557/561), opinando-se pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da Prestação de Contas das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro

de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sônia Aparecida Dias Henrique Garção*[3] e do Senhor *Rodinei Domingos Pereira*[4], ordenadores de despesas, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1. Não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde** – apesar de noticiado pela Divisão (fl. 550) que, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 08/08/2023, endereço eletrônico, https://transparencia.ivinhema.ms.gov.br/transparencia/, o gestor público havia deixado de divulgar o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho sobre a gestão SUS, ao consultar o referido *site*, foi possível contatar o atendimento ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012, conforme *print* abaixo:




Assim, restou superada a citada irregularidade.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

[3] Responsável de 01/01/2020 a 02/08/2020, conforme E-CJUR.
[4] Responsável de 03/08/2020 a 31/12/2020, conforme E-CJUR.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, deixo de acolher a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sônia Aparecida Dias Henrique Garção* e do Senhor *Rodinei Domingos Pereira*, ordenadores de despesas do Fundo, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

**3.2** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / MRMAM